

СЪД НА ЕВРОПЕЙСКИТЕ ОБЩНОСТИ  
TRIBUNAL DE JUSTICIA DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS  
SOUDNÍ DVŮR EVROPSKÝCH SPOLEČENSTVÍ  
DE EUROPÆISKE FÆLLESSKABERS DOMSTOL  
GERICHTSHOF DER EUROPÄISCHEN GEMEINSCHAFTEN  
EUROOPA ÜHENDUSTE KOHUS  
ΔΙΚΑΣΤΗΡΙΟ ΤΩΝ ΕΥΡΩΠΑΪΚΩΝ ΚΟΙΝΟΤΗΤΩΝ  
COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN COMMUNITIES  
COUR DE JUSTICE DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES  
CÚIRT BHREITHIÚNAIS NA gCÓMHPHOBAL EORPACH  
CORTE DI GIUSTIZIA DELLE COMUNITÀ EUROPEE  
EIROPAS KOPIENU TIESA



EUROPOS BENDRIJŲ TEISINGUMO TEISMAS  
AZ EURÓPAI KÖZÖSSÉGEK BÍRÓSÁGA  
IL-QORTI TAL-GUSTIZZJA TAL-KOMUNITAJIET EWROPEJ  
HOF VAN JUSTITIE VAN DE EUROPESE GEMEENSCHAPPEN  
TRYBUNAŁ SPRAWIEDLIWOŚCI WSPÓLNOT EUROPEJSKICH  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS  
CURTEA DE JUSTIȚIE A COMUNITĂȚILOR EUROPENE  
SÚDNY DVOR EURÓPSKÝCH SPOLOČENSTEV  
SODIŠČE EVROPSKIH SKUPNOSTI  
EUROOPAN YHTEISÖJEN TUOMIOISTUIN  
EUROPEISKA GEMENSKAPERNAS DOMSTOL

Imprensa e Informação

## COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 89/08

16 de Dezembro de 2008

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-210/06

*Cartesio Oktató és Szolgáltató bt.*

### **UM ESTADO-MEMBRO PODE IMPEDIR A TRANSFERÊNCIA DA SEDE DE UMA SOCIEDADE CONSTITUÍDA NOS TERMOS DO SEU DIREITO PARA OUTRO ESTADO DA UNIÃO**

*Em contrapartida, a liberdade de estabelecimento permite que uma sociedade se desloque para outro Estado-Membro através da sua transformação numa forma de sociedade de direito desse Estado, sem que sejam necessárias a sua dissolução e liquidação durante a transformação, se o direito do Estado-Membro de acolhimento o permitir.*

A Cartesio é uma sociedade de direito húngaro com sede em Baja (Hungria). Exerce a sua actividade, nomeadamente, no domínio dos recursos humanos, do secretariado, da tradução, do ensino e da formação.

Em 11 de Novembro de 2005, a Cartesio apresentou ao Bács-Kiskun Megyei Bíróság (tribunal distrital de Bács-Kiskun), na qualidade de Cégbíróság (tribunal de comércio), um pedido de transferência da sua sede para Gallarate (Itália) e de consequente alteração da inscrição relativa à sua sede no registo comercial.

Este pedido foi indeferido com o fundamento de que a lei húngara em vigor não permite que uma sociedade constituída na Hungria transfira a sua sede para o estrangeiro continuando ao mesmo tempo a estar sujeita ao direito húngaro como lei pessoal. Segundo o Cégbíróság, essa transferência exige que, previamente, a sociedade deixe de existir e se constitua de novo em conformidade com o direito do país em cujo território pretende estabelecer a sua nova sede.

A Cartesio interpôs recurso dessa decisão para o Szegedi Ítéltábla (tribunal de recurso regional de Szeged), o qual pergunta ao Tribunal de Justiça se é compatível com o direito comunitário a disposição da lei húngara que impede uma sociedade húngara de transferir a sua sede para outro Estado-Membro mantendo a qualidade de sociedade de direito húngaro.

O Tribunal de Justiça salienta que, na ausência de regulamentação comunitária uniforme, um Estado-Membro dispõe da faculdade de definir não só o **vínculo de dependência** exigido a uma sociedade para que esta possa ser considerada constituída em conformidade com o seu direito nacional e susceptível, a esse título, de beneficiar do direito de estabelecimento como o vínculo de dependência exigido para manter essa mesma qualidade posteriormente.

Tal faculdade engloba a possibilidade de esse Estado-Membro não permitir que uma sociedade constituída ao abrigo do seu direito nacional conserve essa qualidade quando decida reorganizar-se noutro Estado-Membro mediante a deslocação da sua sede para o território deste último, rompendo dessa forma o vínculo de dependência previsto pelo direito nacional do Estado-Membro de constituição.

O Tribunal de Justiça entende por isso que, no estado actual do direito comunitário, **a liberdade de estabelecimento não se opõe a que um Estado-Membro possa impedir uma sociedade constituída nos termos do seu direito de transferir a sua sede para outro Estado-Membro conservando ao mesmo tempo a sua qualidade de sociedade de direito do primeiro Estado.**

Esse caso de transferência de sede deve, contudo, ser distinguido do caso de deslocação de uma sociedade de um Estado-Membro para outro **com alteração do direito nacional aplicável**, uma vez que a sociedade passa a revestir uma forma de sociedade prevista no direito do Estado-Membro para o qual se desloca. Com efeito, **a liberdade de estabelecimento permite que uma sociedade se transforme dessa maneira sem que sejam necessárias a sua dissolução e liquidação no primeiro Estado-Membro, desde que o direito do Estado-Membro de acolhimento permita essa transformação**, a menos que uma razão imperiosa de interesse geral justifique uma restrição a esta liberdade.

Pronunciando-se sobre questões relacionadas com o **processo prejudicial**, o Tribunal de Justiça refere que a decisão de um órgão jurisdicional nacional que submete ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial pode estar sujeita nos Estados-Membros às vias de recurso normais previstas pelo direito nacional. No caso concreto, as regras de direito nacional relativas ao direito de recurso de uma decisão que ordena um reenvio prejudicial são caracterizadas pela circunstância de o processo principal se manter na íntegra pendente no órgão jurisdicional de reenvio, sendo apenas a decisão de reenvio objecto de recurso separado. Perante essas regras de direito nacional, cabe **ao órgão jurisdicional de reenvio extrair as consequências** de uma decisão proferida no âmbito de um recurso do despacho de reenvio.

Daí resulta que, igualmente no interesse da clareza e da segurança jurídicas, o Tribunal deve atender à decisão que ordenou o reenvio prejudicial enquanto esta não for anulada ou alterada pelo órgão jurisdicional que a proferiu, uma vez que apenas este último pode decidir dessa anulação ou dessa alteração.

Consequentemente, **a faculdade de qualquer órgão jurisdicional nacional submeter ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial não pode ser posta em causa** pela aplicação de regras de direito nacional relativas ao direito de recurso de uma decisão que ordena um reenvio prejudicial, que permitem ao órgão jurisdicional de recurso **obrigar os órgãos jurisdicionais inferiores a anular um pedido de decisão prejudicial** e a retomar a tramitação do processo nacional suspensa.

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

*Línguas disponíveis: ES CS DE EN FR IT HU NL PL PT RO SK*

*O texto integral do acórdão encontra-se na página Internet do Tribunal de Justiça  
<http://curia.europa.eu/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=PT&Submit=rechercher&numaff=C-210/06>  
Pode ser geralmente consultado a partir das 12 horas CET do dia da prolação do acórdão.*

*Para mais informações contactar Agnès López Gay  
Tel: (00352) 4303 3667 Fax: (00352) 4303 2668*

*Imagens da audiência solene estarão disponíveis em EbS “Europe by Satellite”,  
serviço prestado pela Comissão Europeia, Direcção-Geral Imprensa e Comunicação,  
L-2920 Luxemburgo, Tel: (00352) 4301 35177 Fax: (00352) 4301 35249  
ou B-1049 Bruxelas, Tel: (0032) 2 2964106 Fax: (0032) 2 2965956*